



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13883.720462/2014-12
ACÓRDÃO	3301-015.258 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALPACA ENGENHARIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

COFINS. VALORES RETIDOS INTEGRALMENTE DEDUZIDOS DA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR.

A contribuição retida na fonte, cujo valor total foi deduzido no período para fins de apuração do montante a pagar, não gera crédito passível de restituição ou compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. O processo refere-se à Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa Alpaca Engenharia, Consultoria e Desenvolvimento de Produtos Industriais Ltda. – EPP, relativa ao ano-calendário de 2014, contra despacho que não homologou compensação de Cofins declarada em DCOMP, cujo crédito alegado teria origem em valores de Cofins retidos na fonte. A fiscalização concluiu que não existia saldo de crédito, pois os valores retidos já haviam sido integralmente deduzidos na própria apuração da Cofins na EFD-Contribuições, inexistindo montante excedente passível de restituição ou compensação.

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, fls. 02/03, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social-COFINS com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de valores retidos na fonte.

Através de Despacho Decisório DRF/TAU/SAORT, de 12/08/2016, a Delegacia da Receita Federal constatou não restar saldo de crédito a ser reconhecido para compensação, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que em razão das divergências apontadas, providenciou a retificação dos valores informados no SPEED-Contribuições relativos aos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014. Anexa recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, retificadora, fls. 198/204 e DCOMP, fls. 184/191.

2. Em sua defesa, a empresa sustentou que, diante das divergências apontadas pela Receita Federal, teria retificado a EFD-Contribuições de diversos meses de 2014, juntando recibos das escriturações retificadoras e nova DCOMP. Alegou que tais retificações demonstrariam a existência de crédito disponível, defendendo o direito à compensação dos valores retidos na fonte, por entender que estes não teriam sido corretamente aproveitados na apuração original da contribuição.

3. A DRJ de Recife considerou a manifestação improcedente, entendendo que as glosas foram corretamente mantidas, pois ficou comprovado que todo o valor da Cofins retida na fonte foi integralmente deduzido da contribuição devida nos respectivos períodos, não restando saldo a restituir ou compensar. Destacou-se que, nos termos da legislação, somente o excesso de retenção não absorvido na apuração mensal pode gerar crédito, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, por inexistência de crédito líquido e certo, foi mantido o despacho decisório, com não reconhecimento do direito creditório e manutenção integral da glosa.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

4. O recurso voluntário deve ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, entretanto, não merece provimento. A decisão proferida pela DRJ examinou de forma minuciosa os elementos constantes dos autos, concluindo corretamente que não há crédito passível de restituição ou compensação, uma vez que os valores de COFINS retidos na fonte foram integralmente deduzidos pela própria contribuinte na apuração da exação nos períodos correspondentes, inexistindo qualquer saldo remanescente. Tal conclusão está em consonância com a legislação de regência, que condiciona o reconhecimento de crédito à impossibilidade de dedução dos valores retidos, situação não verificada no caso concreto.

6. Ademais, as alegações da recorrente, no sentido de que a retificação da EFD-Contribuições demonstraria a existência de crédito, não se sustentam diante do conjunto probatório. Conforme consignado na decisão recorrida, os valores constantes das declarações retificadoras coincidem integralmente com aqueles já considerados pela fiscalização, evidenciando que as retenções foram totalmente absorvidas na apuração da contribuição. Tal circunstância revela a ausência de suporte fático para a pretensão recursal, não sendo possível reconhecer crédito com base em meras retificações formais que não alteram o resultado da apuração tributária.

7. Dessa forma, inexistindo crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, não há fundamento legal para a homologação da compensação pretendida. Assim, a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos, que se mostram corretos e suficientes à solução da controvérsia.

8. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão da DRJ por seus próprios termos.

9. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves